



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Decretos	2
Leis	5

Contabilidade e Finanças

Decreto	19
---------------	----

Licitações e Contratos

HOMOLOGAÇÃO	20
DISPENSA DE LICITAÇÃO	21

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.guapirama.pr.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

Câmara Municipal de Guapirama

CNPJ: 77.774.610/0001-77

Telefone: (43) 3573-1842

Celular:

E-mail: camara@cmguapirama.pr.gov.br

Rua Astolfo Scatambuli, nº 406 - Conjunto Habitacional

Portal da Alvorada - CEP: 86465-000

Guapirama - PR

Site: <http://cmguapirama.pr.gov.br/>

Prefeitura Municipal de Guapirama

CNPJ: 75.443.812/0001-00

Telefone: (43) 3573-1122

Celular:

E-mail: prefeitura@guapirama.pr.gov.br

Rua 2 de Março, nº 460 - Centro - CEP: 86465-000

Guapirama - PR

Site: <https://www.guapirama.pr.gov.br/>



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Decretos



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

DECRETO Nº 2852/2024

SÚMULA Dispõe sobre a nomeação de Conselheiro Tutelar suplente em virtude de vacância no cargo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Guapirama, no uso das atribuições legais, nos termos do Inciso VII do Artigo 69 da Lei Orgânica do Município, e de acordo com a Lei Municipal nº 587/2017 e suas alterações.

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeado **HENRIQUE SEITI FUNAKUBO**, brasileiro, residente e domiciliado em Guapirama, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº **.324.***-3, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.042.***-42, suplente do Conselho Tutelar, para exercer temporariamente o cargo de **CONSELHEIRO TUTELAR**, pelo período de 05/12/2024 a 17/02/2025.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor a partir da sua assinatura.

**PUBLIQUE-SE
NOTIFIQUE-SE
CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal de Guapirama, 04 de dezembro de 2024.

EDUÍ GONÇALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Decretos



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

DECRETO Nº 2.850 de 04 de dezembro de 2024

Aprova o desmembramento de área urbana no município de Guapirama, Estado do Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal nº 002 de 21 de dezembro de 2011, referente ao parcelamento do solo para fins urbanos e rurais no município de Guapirama;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

CONSIDERANDO a área a ser desmembrada, estar localizada no perímetro urbano do município de Guapirama;

CONSIDERANDO a aprovação do inteiro teor do projeto de desmembramento, e parecer lavrado pelo engenheiro do município de Guapirama, Sr. Jarai Hakira Santos Komatsu, matrícula nº 5568, inscrito no CREA/PR sob nº 145277/D.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o desmembramento da área de terras, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná sob o nº 16.057 e 16.059, situados neste Município de Guapirama, Estado do Paraná, com área de 1.376,44, (Um Mil, Trezentos e Setenta e Seis vírgula Quarenta e Quatro metros quadrados) e área de 3.982,33 m² (Três Mil, Novecentos e Oitenta e Dois vírgula Trinta e Três metros quadrados) respectivamente, pertencentes a Ismael Alves Ribeiro, brasileiro, agricultor, portador do RG nº 5.496.***-8, SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 778.711.***-53, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com Eliane Gonçalves Ribeiro, brasileira, professora, portadora do RG nº 1.796.***-7, SSP/PR, inscrita no CPF sob nº 437.809.***-20, residentes e domiciliados na Rua Dois de Março nº 275, centro, Guapirama, Estado do Paraná.

Art. 2º O projeto de desmembramento é composto por quadra e lotes:

I – Matrícula nº 16.057, por 01 (uma) quadra contendo 06 (seis) lotes com metragens individuais mínimas de 200 m² (duzentos metros quadrados).

II - Matrícula nº 16.059, de 01 (uma) quadra contendo 10 (dez) lotes com metragens individuais mínimas de 200 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 3º As áreas desmembradas confronta-se com a Rua Francisco da Silva, Rua José Morelin e Avenida Guadalajara, o qual possui infraestrutura de pavimentação, iluminação pública, esgotamento sanitário e drenagem urbana.

Rua Dois de Março nº 460, Centro, Guapirama/PR - CEP. 86465-000 - (43) 3573-1122 - www.guapirama.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Jurídica

Art. 4º São partes integrantes deste Decreto os memoriais descritivos, projeto arquitetônico do desmembramento, anotação de responsabilidade técnica, certidão narrativa lavrada pelo departamento de tributação, matrícula do imóvel e demais documentos pertinentes, os quais ficarão arquivados juntos ao Departamento de Engenharia Civil deste município.

Art. 5º Em simetria com o art. 22 da Lei Federal nº 6.766/79, já integram ao patrimônio público as áreas de vias urbanas e/ou avenidas.

Art. 6º O desmembramento ora aprovado será implantado em 1 (uma) única etapa.

Art. 7º O proprietário fica obrigado a registrar no Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, instruídos com o projeto de desmembramento, bem como o memorial descritivo, nos termos da legislação federal e municipal, sob pena de caducidade.

Art. 8º Após a inscrição no Registro de Imóveis nos termos do artigo anterior, o proprietário obriga-se a encaminhar aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal cópia autenticada da Certidão de Registro de Imóveis.

Art. 9º Dentro dos prazos previstos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o proprietário do desmembramento compromete-se a adotar todos os procedimentos legais fixados, sob pena de caducidade do presente Decreto de aprovação de desmembramento.

Parágrafo único – O proprietário obriga-se a cumprir e respeitar todos os termos emanados da Lei Complementar Municipal nº 002/2011, deste Decreto e da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sob pena de caducidade da aprovação do desmembramento.

Art. 10 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Publique-se, divulgue-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Guapirama, Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro do ano de 2024.

EDUI GONÇALVES

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 948/2024

Dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2025, as diretrizes gerais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165 § 2º, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas Portarias na Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, a qual poderá ser alterada em conformidade com a legislação que a rege.

Art. 3º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- V - Prestar assistência à criança e ao adolescente, e ao idoso;
- VI – melhoria da infraestrutura urbana.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 4º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 5º As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrantes desta lei, desdobrados em:

- Tabela I – Metas Anuais;
- Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – As tabelas I, e II de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 6º Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos;

§ 2º O orçamento discriminará a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º O orçamento será desdobrado até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 8º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2025, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 10 Para fins do disposto no art. 16, §3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$100.000,00 (cem mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 11 Em atendimento ao disposto no art. 4º, Inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 1.º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º Para efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 12 Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, através de auxílios, subvenções e contribuições, estando submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 2014 suas alterações, e as Instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
- II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III - Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo.
- IV - Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único - O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura.

Art. 13 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso mensal, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I – Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II – Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
- III – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29ª da Constituição Federal de 1988, introduzido pela emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 A reserva de contingência do Poder Executivo, será equivalente no máximo a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, e será destinada a:

- I – no contexto de 3% para cobertura de créditos adicionais; para atender passivos contingentes e outros riscos imprevistos;
- II – no contexto de 2% para atender as emendas impositivas apresentadas pelos vereadores, conforme artigo 166 da Constituição.

Art. 15 A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

§ 1º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e seus Fundos.

§ 2º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo proposta orçamentária para o exercício 2025 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para a remessa do projeto de lei àquele Poder.

Art. 16 A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV – Equilíbrio Orçamentário.

Art. 17 A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício futuro.

Art. 18 Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e os índices com as variáveis respectivas vigentes no mês de abril de 2024.

§ 1º A Lei Orçamentária:

I - Definirá o índice a ser adotado para correção dos valores da proposta durante o exercício de 2025.

II – Estimará valores da receita e fixará os valores da despesa, de acordo com a variação de preços previstos para o exercício de 2025 considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços previstos, a tendência do presente exercício, os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo Governo Federal, ou ainda, através de outro critério que vier a ser estabelecido.

§ 2º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à administração o seguinte:

- I - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- V – O envio a Câmara Municipal, de projeto de lei para elevação de impostos e taxas de competência municipal.

§ 3º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 4º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município, ou outro a ser definido na LOA ou em Lei específica.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 5º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

§ 7º O Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nº 101/2000), promoverá a limitação de despesa com a contenção de investimentos, exceto na área de educação, saúde e assistência social, e sendo insuficiente, poderá a limitação estender-se aos gastos de custeio até o limite necessário para atingir o equilíbrio fiscal.

I – O Executivo promoverá por Decreto a limitação de empenhos e movimentação financeira, observando os seguintes critérios: redução na mesma proporção do previsto com a expectativa de receita nas despesas de custeio e de transferências, excetuando-se as de pessoal e encargos, serviços da dívida, saúde, educação, decorrentes de acordos, convênios e ajustes e obras em andamento;

II - vedação de empenhos que se destinem a início de obras e instalações, inclusive obras de conservação e adaptação de bens imóveis; aquisição de bens imóveis, por compra ou desapropriação; aquisição de equipamento ou material permanente, exceto o necessário à manutenção e funcionamento das atividades em execução; abrir créditos especiais ressalvados aqueles correspondentes a obrigações assumidas junto ao Estado e a União;

III - As transferências financeiras à Câmara Municipal serão limitadas na mesma proporção e condições previstas neste inciso;

IV – No caso de restabelecimento de receita à previsão de arrecadação, a execução orçamentária retornará ao normal.

Art. 19 O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de um mesmo projeto ou atividade, sem a autorização legislativa, atendendo o limite máximo citado no inciso anterior;

V – Suplementar até o limite total do superávit apurado e do excesso de arrecadação verificada não sendo computado tais valores para cálculo do limite previsto no item III acima.

Art. 20 As emendas apresentadas à Proposta Orçamentária somente podem ser aprovadas quando:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – Indiquem os recursos necessários, em valor equivalente à despesa criada, admitidos somente os provenientes de anulação de despesa excluídas aquelas relativas a dotações de despesa de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

III – Sejam apresentadas na forma e no nível estabelecidos para elaboração da Lei Orçamentária;

IV – Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 21 As quantidades fixadas nas metas contidas no Anexo II poderão ser flexibilizadas na proporção de 30% para mais ou para menos por ocasião de sua abertura em projetos e atividades no orçamento programa;

Art. 22 Não sendo devolvido ao Poder Executivo o autógrafo de lei orçamentária até o dia 29 de dezembro do exercício de 2024, fica este autorizado a realizar a sua proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo se incumbirão do seguinte:

I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Emitir após 30 dias do encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara,

III - O Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, ou outro prazo determinado na legislação em vigor, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas estabelecidas.

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do TCE, serão amplamente divulgados, ficarão à disposição da comunidade.

Art. 23 O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no anexo II da presente lei, a serem incluídas na Proposta Orçamentária.

Art. 24 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Lei 9.424/96, para as ações e serviços públicos de saúde, o fixado na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 25 O Poder Executivo poderá manter consórcio de Saúde que atenda os municípios, bem como poderá celebrar consórcios com outros municípios para desenvolver projetos ou atividades de interesse comum em qualquer área.

Art. 26 Os incentivos de natureza tributária e investimentos privados da indústria e comércio poderão ser concedidos mediante aprovação de projetos que propiciem aumento da arrecadação e de empregos, se atendidas às exigências do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 27 O município poderá dar apoio administrativo e financeiro através do pagamento de despesas para o regular funcionamento de órgãos dos governos Federal e Estadual visando a manutenção da Junta de Serviço Militar, INCRA, EMATER, ITR, DETRAN, Expedição de Carteiras de Identidade, Polícia Militar e Civil, IAP e outros.

Art. 28 Integrarão à lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 29 Fica o Executivo Municipal, em razão dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, autorizado a cancelar débitos tributários de pequeno valor, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL

Art. 30 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, inclusive abertura de Concursos Públicos e Testes Seletivos e Processos Seletivos Simplificados pelo Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 31 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 32 O Poder Legislativo e o Poder Executivo ficam autorizados a proceder à atualização dos vencimentos e vantagens do quadro próprio de pessoal, em conformidade com os índices oficiais de atualização monetária, referente ao exercício móvel de 2024/2025, em conformidade com o art. 37, Inciso X da Constituição Federal.

Art. 33 O Poder Legislativo e o Poder Executivo ficam autorizados a conceder na forma de lei específica, a concessão de auxílio alimentação aos seus servidores, verba de caráter indenizatório, tanto em forma de crédito junto a folha salarial ou por forma de contratação de empresa para fornecer cartão, tíquete ou outro similar.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Rua Dois de Março nº 460, Centro, Guapirama/PR – CEP. 86465-000 – (43) 3573-1122 – www.guapirama.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 34 Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.

Parágrafo Único - Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 35 Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

Art. 36 Ao final do exercício financeiro, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados, ressalvado a criação de fundo conforme a legislação específica.

Art. 37 Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I - Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II - O total não ultrapassará 2% da receita corrente líquida arrecadada no exercício de 2024;

III - Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV - No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V - A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas, com exceção no caso de quando o objeto da emenda for devidamente atendido, e, contudo, haja sobra financeira do valor inicialmente previsto.

Art. 38 Até o último dia útil de abril de 2025, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.

Art. 39 Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 40 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir as distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de valores ajustando-as aos movimentos de valorização de mercado imobiliário; e



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 41 O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2025, encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Art. 42 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, em 04 de dezembro de 2024.

EDUI GONÇALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 949/2024

Ratifica a Consolidação do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Estado do Paraná - CIEDEPAR, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005 e Decreto Federal n.º 6.017/2007, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica ratificada a Consolidação do Protocolo de Intenções e o Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Estado do Paraná - CIEDEPAR aprovado em assembleia extraordinária em 26 de março de 2024 e publicado no Diário Oficial do Estado em data de 04 de abril de 2024, que faz parte integrante da presente lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, 04 de dezembro de 2024.

EDUI GONÇALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Atos Oficiais

Leis



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI Nº 950/2024

Fixa o valor mínimo para ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de dívida fiscal de natureza tributaria e não tributaria da Fazenda Publica Municipal de Guapirama, autoriza a desistência de execuções fiscais, e dá outras providencias.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA – ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio de seus órgãos e departamentos competentes, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário cujos valores consolidados não ultrapassem o montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente a época do ajuizamento.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que se refere o *caput*, denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no *caput* que, consolidados por identificação cadastral na dívida ativa superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal, mediante reunião das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

§ 3º Os valores da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal de Guapirama inferiores a 50% do salário mínimo nacional serão cobrados administrativamente pelo Departamento de Tributação, bem como podem ser agrupados com outros créditos para posterior ajuizamento de execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 4º A autorização prevista no *caput* abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

§ 5º O limite estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica aos:

I - casos tipificados como crime contra a ordem tributária, consoante previsão em lei específica;

II - demais casos em que os representantes judiciais da Fazenda Pública Municipal entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

§ 6º A Certidão da Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no art. 1º desta Lei, estará sujeita ao protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Art. 2º O Departamento Tributário fica autorizado a enviar para protesto extrajudicial, podendo ser utilizados os mecanismos de proteção ao crédito, independentemente do valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, as certidões de dívida ativa de créditos tributários e não-tributários, conforme disposto na Lei Federal n. 9.492 de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012 e Lei Federal nº 14.711 de 30 de outubro de 2023.

Parágrafo Único: O contribuinte fica obrigado à restituição aos cofres públicos das eventuais despesas oriundas do protesto.

CAPÍTULO II

DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 3º Fica o Município de Guapirama autorizado a requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, das execuções fiscais, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei, já ajuizadas.

Art. 4º O Município de Guapirama fica autorizado a desistir das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

II - não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

III – quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pelo Departamento Municipal Tributário, os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelos procuradores e/ou advogados municipais.

Art. 5º O Município de Guapirama fica autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, a fim de evitar a cobrança das custas processuais, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

II – quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III – quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa ou herdeiros e sucessores;

IV - quando for comprovado o falecimento do executado antes da distribuição da Execução, e por falha no cadastro municipal, a execução não tenha sido ajuizada contra o espólio;

V – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecurável, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

VI – quando verificado a distribuição contra contribuinte diverso do constante da matrícula do imóvel, bem como do real possuidor do imóvel em razão de falha cadastral.

Art. 6º Fica a Procuradoria Jurídica e/ou Departamento Jurídico autorizado a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 7º Fica o Departamento Tributário autorizado a reconhecer, em caráter geral, a prescrição regular ou intercorrente dos créditos tributários e não tributários, independentemente de seu valor, por força do disposto no art. 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 1º Ocorrendo à hipótese do *caput*, o Departamento Tributário deverá promover, por meio de despacho administrativo do Prefeito e parecer do responsável do Departamento de Tributação, a baixa do crédito e de dívida ativa municipal.

§ 2º A autorização prevista no *caput* é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação à decisão judicial que tenha declarado a prescrição do crédito tributário.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A adoção das medidas previstas nos artigos 1º, 2º e 3º, desta Lei, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 9º O Município fica autorizado a celebrar convênios para envio eletrônico das Certidões de Dívida Ativa para protesto perante o cartório competente, observado o valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente a época, por devedor.

Art. 10 O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 11 O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guapirama, Estado do Paraná, 04 de dezembro de 2024.

EDUI GONÇALVES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guapirama

Contabilidade e Finanças

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

CNPJ/MF 75.443.812/0001-00
Rua 2 de março, 460 - Telefone/Fax: (043) 3573-1122
Guapirama – Paraná

DECRETO Nº 2851/2024

SÚMULA: O Prefeito Municipal de Guapirama – Paraná no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº 913 de 21/12/2023, publicada em 22/12/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município para o corrente exercício, um crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) conforme demonstrativo abaixo:

Dpto	Dotação	Fonte	Elemento	Valor
05.01	2884600000.002000 Sentença Judicial e precatórios – D = 60	000	319091	12.000,00
Total				12.000,00

Artigo 2º - Para cobertura do Crédito citado no artigo anterior servirão:
- Anulação parcial de dotações no valor de R\$12.000,00, a saber:

Dpto	Dotação	Fonte	Elemento	Valor
05.01	2884600000.002000 Sentença Judicial e precatórios – D = 61	000	339091	8.000,00
05.01	0412900012.011000 Divisão de Tesouraria – D = 52	000	333093	4.000,00
Total				12.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guapirama, 04 de dezembro de 2024.

Edui Gonçalves
Prefeito do Município de Guapirama



Prefeitura Municipal de Guapirama

Licitações e Contratos

HOMOLOGAÇÃO

04/12/2024 10:38

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO 67/2024 - BLLCOMPRAS



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2024 Processo Adm: Nº 157/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE 20 CADEIRAS GIRATÓRIAS ERGONÔMICAS PARA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

Empresas vencedoras valor total: R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais): **57.709.532 THIAGO TOZO BERMUDEZ** (57709532000110) com os lotes: 1 no valor total de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) Lei nº 14.133/21, Art. 28, inc. I, e suas alterações, resolve HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

GUAPIRAMA (PR), quarta-feira, 4 de dezembro de 2024

EDUI CONGALVES
AUTORIDADE COMPETENTE



Prefeitura Municipal de Guapirama

Licitações e Contratos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 51/2024
Processo 1 Doc 544/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 163/2024 – DISPENSA Nº 51/2024. A Prefeitura Municipal de Guapirama – PR torna público, a ratificação de contratação por meio de Dispensa de Licitação. CLEUSA DO NASCIMENTO GOULART, inscrito no CNPJ sob nº 15.186.477/0001-80, em sede na cidade de Sombria - SC. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE QUADROS DE FOTOGRAFIA COM A FINALIDADE DA CRIAÇÃO DA GALERIA DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO**. Valor: R\$ 13.920,00 (treze mil novecentos e vinte reais). Fundamento legal: Artigo 75. Inciso II, da Lei nº 14.133/2021. DESPACHO: Ratifico nos termos constantes do processo a presente Dispensa de Licitação.

Guapirama/PR, 04 de Dezembro de 2024.

EDUI GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Guapirama

Licitações e Contratos

DISPENSA DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 52/2024
Processo 1 Doc 565/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 164/2024 – DISPENSA Nº 52/2024. A Prefeitura Municipal de Guapirama – PR torna público, a ratificação de contratação por meio de Dispensa de Licitação. ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMATICA LTDA-ME inscrito no CNPJ sob nº 18.482.292/0001-01, sediada na Rua Jose Angelo Correa de Castro, nº 148, Centro, na cidade de Cambará/PR, CEP. 86.390-000. Objeto: **Contratação de empresa especializada visando a implantação a rede de internet Wi-Fi na Praça Municipal de Guapirama/PR, de modo a proporcionar acesso à informação e inclusão digital para a população, com fornecimento de mão de obra e todos equipamentos necessários.** Valor: R10.978,00 (dez mil novecentos e setenta e oito reais). Fundamento legal: Artigo 75. Inciso II, da Lei nº 14.133/2021. DESPACHO: Ratifico nos termos constantes do processo a presente Dispensa de Licitação.

Guapirama/PR, 04 de Dezembro de 2024.

EDUI GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL